

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.20.PE.SAAEP RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem o escopo contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de estruturação jurídico-administrativa do Departamento de Contas e Consumo, bem como a cobrança de créditos de consumidores dos serviços de água e captação de esgoto no Município de Parauapebas, Estado do Pará, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais.

O Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP foi publicado em 08 de Julho de 2020, com data de abertura do certame marcada para o dia 22 de Julho de 2020, as 09 horas.

Desse modo, no dia 17 de Julho de 2020 às 17:53:58, a empresa **RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.709.426/0001-01, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP, encaminhado via correspondência eletrônica.

O pedido de impugnação foi encaminhado ao Departamento Jurídico, para pronunciamento, através do Memorando nº 068/2020, que foi respondido através de Parecer Jurídico, devidamente acostado aos autos do processo.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Segue abaixo o pedido de impugnação encaminhado pela empresa **RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS**, com as devidas alegações:

“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

AO SENHOR ANTÔNIO INOCÊNCIO PEREIRA PIRES, PREGOEIRO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/20 PE.SAAEP.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUEBAS

Referências

Procedimento administrativo nº 076.20 CPL

Modalidade: Pregão Eletrônico

Edital nº 006/20.PE.SAAEP

Objeto: *Contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de estruturação jurídico administrativa do departamento e Contas e Consumo, bem como cobrança de créditos de consumidores dos serviços de água e captação de esgoto do Município de Parauapebas, Estado do Pará, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais.*

RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB-GO sob o nº 3.495, inscrita no CNPJ: 35.709.426/0001-01, estabelecida fisicamente à Rua S-3, nº 695, Qd. S10, Lt. 15, Casa 03, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-440, em Goiânia-GO, por seus representantes legais que assinam a presente petição (Contrato Social e procuração em anexo), vem, tempestivamente, com fulcro no § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face do instrumento convocatório do Edital nº 006/20.PE.SAAEP, que tem como objeto a Contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de estruturação jurídico administrativa do departamento e Contas e Consumo, bem como cobrança de créditos de consumidores dos serviços de água e captação de esgoto do Município de Parauapebas, Estado do Pará, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais, de acordo com os termos previstos no edital do certame, pelos fundamentos a seguir elaborados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaca-se que a presente impugnação se mostra tempestiva já que protocolada no dia 17/07/2020, 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública) atendendo ao prazo previsto para tal manifestação no artigo 18º do Decreto nº 5.450/2005, bem como ao Item “23.1” do respectivo edital, colacionado a seguir.

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitação@saaep.com.br, ou por petição dirigida ou protocolada no setor de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, localizado no prédio “SEMOB” (térreo) na Rua Rio Dourado, s/nº, Bairro Beira Rio, Parauapebas/PA.

Portanto, mostra-se tempestiva a protocolização em 17/07/2020, assim como adequada a via de protocolo por meio eletrônico no e-mail licitação@saaep.com.br.

2. DA ILEGALIDADE DO ITEM 4.2. DO EDITAL

O edital ora impugnado exige, ao arripio da legalidade, a inscrição ou registro da Sociedade de Advogados, assim como de seus integrantes e aqueles indicados para a prestação dos serviços na Seccional da OAB Pará:

4.2. Além dos documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

Ocorre que, em que pese o zelo dos responsáveis na realização do Edital ora impugnado, o referido ponto fere o parágrafo 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...)

*§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

Nesse sentido, é entendimento uníssono do Egrégio Tribunal de Contas da União que o estabelecimento de exigência de inscrição na seccional para licitar é ilegal.

Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame. Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida à competitividade do certame. (Acórdão – 539/2007, Plenário – TCU).

Dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é ilegal, nos editais de Licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação do certame, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. “a” e 6.1.5. “c” do edital do Convite Sesc/ARRJ n.06/2015, uma vez que restringem o

caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, “c”, do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc aprovado pela Resolução Secs n.1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável à atividade, quando da fase de contratação (Acórdão – 6920/2015, 1ª Câmara – TCU).

Especificamente, o referido Tribunal de Contas estabelece que tal exigência antes mesmo do resultado licitatório é ilegal:

Salienta-se que esse tipo de exigência já foi objeto de representação perante o TCU, culminando no acórdão 150/2004 – Primeira Câmara, em que o Tribunal considerou procedente aquela Representação, deixando de fazer determinações em razão de que a entidade representada providenciou a revogação do edital e a retirada da exigência irregular. Entende-se, portanto, que a exigência de filial de escritório de advocacia em determinadas localidades seria aceitável, apenas após o resultado da licitação, condicionando-se a assinatura do contrato à comprovação de sua efetiva instalação, (Acórdão TCU nº 1390/05 – ata 34/2005 – Plenário)

A referida ilegalidade do certame, inclusive, frustra seu caráter competitivo, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE LIMITAÇÃO EMPRESAS QUE POSSUAM SEDE OU FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA IMPOSSIBILIDADE MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS MOTIVAÇÃO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - AGRAVO PROVIDO I AAdministração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. In casu, a limitação de participação do certame de empresas que possuam sede ou filial na Região Metropolitana contraria o Princípio de Competitividade. II A modificação dos critérios adotados nos processo licitatórios deve ser extremamente motivada para que não parem dúvidas acerca da lisura do Processo Licitatório, bem como para atender o Princípio de Proporcionalidade. III - À unanimidade, recurso de agravo de instrumento conhecido e provido nos termos do voto do desembargador relator. (TJ-PA - AI: 00051922920148140301 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 01/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 09/09/2014)

A fim de demonstrar a consolidação da jurisprudência nos termos da alegação aqui trazida, importante colacionar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que abrange este Estado para julgamento de matérias de competência da corte Federal:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A legitimidade ativa ad causam da impetrante advém de seu interesse em participar da licitação, podendo, assim, ajuizar ação visando impugnar as cláusulas supostamente restritivas do seu caráter competitivo. Preliminar que se rejeita. 2. Hipótese em que a exigência de que as empresas participantes do procedimento licitatório mantenham, durante toda a vigência do contrato, sede ou filial no local da prestação dos serviços afronta ao princípio da isonomia e à ampla concorrência entre os licitantes, ao restringir a participação de empresas estabelecidas em outras localidades. 3. Sentença mantida. 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (TRF-1 - AC: 00172302120134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2018)

O Egrégio STJ consolida a jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.534 - MS (2012/0111764-1) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) - MS007863 AGRAVADO : NELSON DE MIRANDA ADVOGADO : NELSON MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004336A DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VERIFICAR A INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, A AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA, IMPLICARIA EM NECESSÁRIO REEXAME DAS REGRAS DO EDITAL E DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto por MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado: AÇÃO POPULAR - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA RECURSAL - REJEITADA. I) Se a peça recursal, mesmo não sendo tecnicamente perfeita, observou os requisitos contidos no artigo 514 do CPC, bem como o mandamento emanado do princípio da dialeticidade, o recurso deve ser conhecido. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. LICITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POSTERIORMENTE FIRMADO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES AOS COFRES PÚBLICOS - ILEGALIDADES PRESENTES NO PROCESSO LICITATÓRIO E VIOLAÇÃO DA PRINCIPIOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I) A Tomada de preços, consoante o art. 22, II, e § 2o., da Lei 8666/93, é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento (...). (...); e, nos termos do § 9o. do mesmo art. 22, dos concorrentes não cadastrados somente poderão ser exigidos os documentos e requisitos estabelecidos nos arts. 27 a 31 da mesma lei. II) No caso dos autos, o agente licitante estabeleceu, no edital, a exigência de que a empresa concorrente tivesse sede, filial, sucursal ou preposto nessa capital, exigência essa não autorizada pelo art. 27 da Lei 8666/93, pelo que fora dada a esse dispositivo interpretação extensiva não admitida, porque limitadora do direito de potenciais concorrentes, comprometendo a lisura da licitação. Somado a isso, o art. 3o., § 1o., I, da mesma lei, estabelece a proibição de os agentes licitantes estabelecerem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes. Portanto, em razão da violação dos arts. 3o., § 1o., I, e art. 27, ambos da lei de licitações, houve clara afronta ao art. 37, caput, da CF, e, conseqüentemente, aos princípios da legalidade e da isonomia dos participantes no certame. Nulidade do edital reconhecida. Contrato posteriormente firmado nulo.

(...)

(STJ - AREsp: 185534 MS 2012/0111764-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 03/02/2017)

Portanto, não há como abstrair pela legalidade do item 4.2. do respectivo Edital.

Ademais, insta salientar, inclusive, que pela previsão editalícia, caso vencedora, a Sociedade e pessoas físicas dela componentes que não possuam inscrição na seccional da OAB-PA terão tempo suficiente para realização de inscrição suplementar, especialmente tendo em vista a informação da OAB à própria licitante, na decisão em anexo o pregoeiro explica que “leva aproximadamente 30 a 60 dias” para finalização do processo de inscrição suplementar, assim

com, tendo em vista que somente após 180 dias da assinatura do contrato é que a contratada poderá realizar cobrança judicial, haja vista que durante 180 dias deve buscar a recuperação de créditos de forma amigável. Senão vejamos:

3.6. A contratada deverá buscar imediatamente após a assinatura do contrato o recebimento amigável do crédito, observado os seguintes procedimentos:

a) No prazo de 60 (sessenta) dias: estruturação interna do departamento de cobranças, levantamento e análise dos documentos dos clientes inadimplentes e desenvolvimento do plano de ação.

b) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o recebimento da operação para cobrança, ~~sem~~ que o devedor tenha manifestado a intenção de pagar a dívida, providenciar a sua constituição em mora, por notificação extrajudicial via cartório.

c) Na hipótese de o devedor manifestar interesse em pagar, deverá emitir boleto para pagamento na rede bancária, valendo-se de sistema eletrônico que lhe será disponibilizado pelo contratante por intermédio do Banco Bradesco S.A, devendo constar no boleto, além do valor principal sob cobrança, os encargos contratualmente previstos para a situação de inadimplência ou outros eventualmente indicados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, além dos honorários advocatícios cobrados nos acordos realizados.

d) A realização de acordos para pagamento de forma e valor diversos do previsto no referido sistema eletrônico somente poderá ocorrer com a prévia autorização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sendo vedada para as assessorias de cobrança a concessão dos abatimentos sem a anuência estabelecida em regulamentação própria.

e) Nos acordos deverá ser priorizado o recebimento integral do saldo vencido, sendo permitida a realização de acordos para recebimento parcial do saldo em atraso conforme autorização legal.

3.7. Concluídos os procedimentos de cobrança amigável, e não havendo a recuperação dos valores inadimplidos, a contratada deverá propor a ação cabível para recuperação judicial do crédito, devendo a petição inicial ser protocolada até o 15º (décimo quinto) dia útil, contados do recebimento da respectiva documentação para ajuizamento, salvo na hipótese de prescrição nesse prazo, quando o ajuizamento deverá se dar antes, devendo ainda efetuar:

Ademais, ao exigir inscrição da Sociedade na seccional deste estado, o edital prevê localização prévia, eis que, por lei somente será inscrita na OAB seccional Pará àquelas sociedades localizadas no Estado do Pará, conforme artigo 15, parágrafo 1º da lei nº 8.906/94.

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Portanto, a referida previsão editalícia fere também o parágrafo 6º do artigo 30 da lei nº 8.666/93, haja vista que o referido texto legal veda a exigência de localização prévia:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Assim, mesmo que a vencedora não possua tal inscrição na seccional deste estado, nota-se que ainda assim haverá tempo hábil para que o faça, haja vista que o artigo 30, parágrafo 2º lei nº 8.906/04 somente considera o exercício de maneira habitual da profissão após a intervenção em 05 (cinco) demandas JUDICIAIS o que, portanto, pela previsão editalícia de que a recuperação de crédito ocorrerá via judicial somente após 180 dias da contratação, é completamente ilegítima a previsão do item 4.2 do edital nº 006/20.PE.SAAEP, processo administrativo nº 076.20 CPL, razão pela qual requer sua exclusão a fim de admitir sociedades e prepostos ou sócios inscritos em todas as seccionais da OAB pelo Brasil, em respeito ao artigo 30, parágrafos 5º e 6º da Lei de Licitações, bem como o artigo 27 do mesmo diploma legal e o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

3. ILEGALIDADE DO ITEM 9.11.5

Igualmente ao item acima, o item 9.11.5 merece reparo por exigir propriedade prévia dos subitens I a VI do item 9.11.15, em ilegítima afronta ao artigo 30, parágrafo 6º da lei nº 8.666/93. Vejamos a previsão editalícia ilegal:

9.11.5. Declaração, sob as penas da lei, que a licitante possui as instalações e o aparelhamento adequado e disponível para a prestação dos serviços objeto deste contrato, devendo contemplar, no mínimo:

I - Parque tecnológico composto por rede corporativa de computadores, munida de ferramenta sistêmica de gestão e controle para exercício das atividades, especialmente voltada ao segmento de atividade jurídica administrativa, extrajudicial e judicial de acesso em plataforma "web".

II - Linhas telefônicas exclusivas para a operação.

III - Links de dados dedicados, para acesso à internet, indicando o e-mail e site (este se houver).

IV - Disponibilidade de equipamentos para recepção de mensagens por fac-símile e respectivas linhas telefônicas.

V - Sistema informatizado, em plataforma web, de gerenciamento de processos, integrado à plataforma de gestão e controle de cobrança, com descrição de suas características.

VI - Sistema informatizado de gestão e controle para exercício das atividades.

9.11.6. Declaração de que manterá durante a vigência do contrato, linhas telefônicas exclusivas para atendimento ao cliente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, incluindo discagem direta gratuita (0800).

Ocorre que o parágrafo 6º do artigo 30 da lei nº 8.666/93 traz previsão de que a licitante deverá possuir “as instalações e o aparelhamento adequado”, especificando em seguida qual seria a estrutura mínima. Assim, o Edital, ao prever a necessidade de a licitante declarar que a licitante “possui” a referida estrutura, faz exigência de propriedade prévia, algo vedado pelo art. 30, parágrafo 6º da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Portanto, é imperiosa exclusão do item 9.11.15, a fim de retirar a exigência de posse prévia da estrutura listada nos subitens I a VI do item 9.11.15.

Subsidiariamente, requer que seja modificado o referido item para que seja admitida a declaração em que a licitante se compromete, caso vencedora, a estabelecer a estrutura mínima prevista nos subitens I a VI do item 9.11.15.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as ilegalidades do edital nº 006/20.PE.SAAEP, processo administrativo nº 076.20 CPL, aqui apontadas, requer:

1. A exclusão do item do edital nº 006/20.PE.SAAEP, processo administrativo nº 076.20 CPL por afrontar a legislação federal nº 8666/93 e frustrar o caráter competitivo do certame.
2. A exclusão do item 9.11.15, a fim de retirar a exigência de posse prévia da estrutura listada nos subitens I a VI do item 9.11.15, por afrontar o artigo 30, inciso 6º da Lei de licitações.
3. Subsidiariamente, requer que seja modificado o item 9.11.5. para que seja admitida declaração em que a licitante se compromete, caso vencedora, a estabelecer a estrutura mínima prevista nos subitens I a VI do item 9.11.15, em respeito ao o artigo 30, inciso 6º da lei de licitações.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Júlia Maria Tomás dos Santos
OAB-GO.: 54.719
Advogada

Rodrigo Rizzo Vasques Filho
OAB-GO 55.909
Sócio Advogado

João Carlos Tomás dos Santos
OAB-GO 47.940
Sócio Advogado

Rizzo & Tomás Advogados
Registrada na OAB-GO sob o nº 3.495
CNPJ: 35.709.426/0001-01

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi encaminhado ao Departamento Jurídico, para pronunciamento, através do Memorando nº 068/2020, que foi respondido através de Parecer Jurídico, sendo assim arrazoado:

“MANIFESTAÇÃO

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 076.20.CPL..SAAEP

OBJETO: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE RIZZO E TOMÁS ADVOGADOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE PREVÊ A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FINALIDADE DE ESTRUTURAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA AO DEPARTAMENTO DE CONTAS E CONSUMO, BEM COMO A COBRANÇA DE CRÉDITOS DE CONSUMIDORES DO SERVIÇO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NO ESTADO DO PARÁ, CONSISTINDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA PRÁTICA DE TODOS OS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS NAS ESFERAS, ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL, EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Em dezessete de julho do corrente ano, a Comissão de Licitação foi instada por Rizzo e Tomás Advogados através de uma impugnação administrativa a prestar esclarecimento sobre os itens 4.2 e 9.11.5 do edital do procedimento administrativo 076.20.PE.SAAEP.

O pedido de esclarecimento trata-se de arguição de ilegalidade quanto aos dispositivos acima apontados em razão da exigência de comprovação de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará e apresentação de certidões expedidas pela Ordem dos

Advogados Seccional Pará. Que tais exigências impediriam escritórios com sede em outros estados de participar do certame.

Ainda, pugna pela exclusão do item 9.11.5 alegando uma afronta ao parágrafo §6º, artigo 30 da lei 8.666/93.

É o relatório, passo à análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 DA LEGALIDADE DO ITEM 4.2

Colaciono os itens do edital do procedimento administrativo nº 076.20.PE.SAAEP avlvo do pedido de esclarecimentos:

4.2. Além dos documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

A celeuma se dá em razão da exigência que os licitantes possuam inscrição principal ou suplementar na seccional em questão, visando regularidade para atuação nos procedimentos jurídicos, finalidade principal da contratação. Ocorre que os serviços serão prestados no estado do Pará e a Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, preceitua em seu artigo 10 a necessidade da inscrição do escritório na localidade da prestação do serviço. Transcrevo:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Como se observa no dispositivo supra citado o que se vislumbra é a plena possibilidade de execução dos serviços sem violação legal. Não há qualquer “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos”, nos termos do § 5º do art. 30 da lei 8666/93.

Quando o edital prevê a necessidade da inscrição na Seccional da OAB do estado em que o trabalho será realizado só busca garantir a legalidade da atuação, do exercício da advocacia nos termos do Estatuto.

As solicitações da comissão de licitação para a participação do referido processo em nada diverge com o dispositivo da lei. A solicitação para que possuam inscrição na entidade profissional

se enquadra diretamente no previsto pelo inciso primeiro do mesmo art. 30 da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Combinando o Estatuto da Advocacia com a Lei de Licitações, não resta a menor dúvida que a entidade profissional competente pelos Advogados atuantes nas demandas é especificamente a OAB da Seccional onde ocorrerá a execução dos trabalhos.

Mesmo ciente da possibilidade da utilização da inscrição suplementar tal procedimento leva até 60 (sessenta) dias, após análise dos documentos, conforme informado pela seccional.

O escritório que vencer o certame assinará o contrato e iniciará imediatamente os trabalhos inclusive recebendo substabelecimento das ações preexistentes. O impugnante colaciona o cronograma previsto nos itens 3.6 e 3.7, tal previsão atende ao caso geral, como previsto no item 3.7 parte final as demandas próximas a prescrever terão tratamento especial, não seguindo os mesmos prazos.

Então vejamos, a impossibilidade de aguardar a regularização posterior resine na necessidade de atuação nos processos existentes e na atuação imediata em novos evitando que opere a prescrição.

O edital não visa de qualquer forma limitar a competitividade, mas precisa cuidar para que o serviço possa ser executado como se pretende, os prazos processuais não podem aguardar adequações da contratada.

Existem amplas discussão sobre o tema, Marçal Justen Filho sobre o tema afirma que “somente seria invalida a restrição nos casos em que a exigência de estabelecimento num local específico pudesse ser satisfeita no período de tempo entre a assinatura do contrato e o início do contrato.”

Após a assinatura do contrato as atividades são imediatas impossibilitando aguarda a regularidade da sociedade para o exercício da advocacia no estado.

Cumpra salientar que nenhuma limitação territorial foi estabelecida, o que se vislumbrou foi cumprimento da legislação que poderiam impedir a execução contratual.

A competição em busca da proposta mais vantajosa é o principal objetivo e é o que preceitua a lei, mas não pode ser dissociada da viabilidade da execução do objeto contratual.

As condições exigidas pelo edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.

II. QUANTO A LEGALIDADE DO ITEM 9.11.5

Não assiste razão à sociedade de Advogados ao afirmar que o presente edital vai de encontro ao artigo 30, §6º da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação,

serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Isso porque em nenhum momento o edital solicita que os licitantes façam prova de propriedade de bens necessários a execução do objeto ora licitado, conforme demanda o artigo supramencionado.

*Importante frisar a grande diferença entre as palavras **disponibilidade** e **propriedade**. O contrato é para execução imediata e por isso é imperioso que os licitantes possuam meios de executá-lo de pronto, após o encerramento do procedimento. Portanto, não há o que se falar em ilegalidade tendo em vista a inexistência de exigência de propriedade dos objetos.*

Ademais, em sua manifestação, os doutos advogados colacionam diversas jurisprudências que não possuem qualquer ligação com o caso em concreto, vez que se referem a desnecessidade de exigir que haja uma filial do escritório em determinada localização. O que reiteramos não existir em nenhuma das cláusulas do edital.

Todas as solicitações feitas existem para que os licitantes comprovem a sua capacidade em executar de forma imediata os serviços para os quais foram contratadas. Para tanto, em razão da quantidade de ações judiciais cabíveis, se faz necessário que possuam inscrição suplementar, o que não tem qualquer relação direta com possuir uma filial.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, a presente análise realizada por esta Assessoria Jurídica, conclui que as condições exigidas pelo edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação, OPINO pela regularidade e manutenção dos itens 4.2 e 9.11.5 do edital do Processo Administrativo nº 076.20.CPL/2020.

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas, 20 de julho de 2020.

MAIANA MORAES PASSARINHO
ASSESSORA JURÍDICA SAAEP
PORT. 0333/2017-SAAEP”

DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP interposto pela empresa **RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.709.426/0001-01.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação, o Memorando nº 068/2020 encaminhado ao Departamento Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

É a decisão.

Parauapebas, 21 de Julho de 2020.

ANTÔNIO INOCÊNCIO PEREIRA PIRES
Port. N° 070/2020SAAEP
Pregoeiro